

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 111/2001

SESSÃO DE 07 / 12 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº1/002801/98 AI . - 1/9806493

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Sodine Sociedade Distribuidora.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Falta de apresentação da 1ªs vias das notas fiscais que deram origem ao crédito do imposto. IMPROCEDENCIA. Decisão por UNANIMIDADE de votos. Empresa comprovou através de cópias autenticada em Cartório, a lisura da operação. Mantida decisão de 1ª Instancia. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 19806493 em razão de lançamento de Crédito de via de nota fiscal não autorizada na legislação em vigor. Valor- da base de cálculo R\$. 713.540,92.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular IMPROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da consultoria Tributaria pela IMPROCEDENCIA , devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que o contribuinte, creditar-se, através de outras vias, que não a 1ª.

Na realidade a legislação tributária (Decreto 21.219/91) veda em seu art. 62 inciso IX, o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada da 1ª via da nota fiscal.

Entretanto, diante da apresentação de cópias autenticada das referidas vias relacionadas pelo autuante, fica descaracterizada a infração pela perda do objeto, já que ficou demonstrado ser legítimo o direito ao creditamento.

Isto posto, somos pela ratificação da sentença de IMPROCEDENCIA prolatada em Instancia Singular e ainda arrimado no parecer da Doutra Procuradoria do Estado, decidir pela total Improcedencia do feito fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Sodine Sociedade Distribuidora .

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela IMPROCEDENCIA do presente processo, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/ 02 / 2009

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado